



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1054069
Natureza: Auditoria
Município: Estrela do Indaiá
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Estrela do Indaiá
Período: Janeiro de 2017 a julho de 2018

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Estrela do Indaiá, nos períodos de 24 a 28/09 e 01 a 05/10/2018, com o objetivo de verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos.

Conforme o relatório, juntados aos autos de fls.09/23v, foram constatados os seguintes Achados:

- Da não existência do Banco de Dados com registro individualizado e atualizado de todos os segurados em conformidade com a legislação Municipal e Federal;
- Não foi repassado o valor integral das contribuições patronal referente a folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença no montante de R\$ 1.154,13 Patronal, descumprindo o disposto no Decreto n. 995/17 de 06/09/17;
- A Gestora do FUNDOPREI não solicitou e não recebeu a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos aposentados e pensionistas anteriormente filiados ao RGPS;
- A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Municipal n. 2.315/15, não foi efetivamente implementada.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila, fl. 08, tendo sido determinado que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fossem encaminhados à Secretaria da segunda Câmara, com fins de citação dos Srs. Hugo Geraldo Lopes - Prefeito Municipal, Kelly Renata de Oliveira Belo - Diretora Presidente do Fundo, Adriana Ferreira Belo – Diretora Administrativa e Financeira, Idaiana Eustáquia da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Silva – Diretora Previdenciária, para que apresentassem defesas no prazo regimental determinado, acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, os autos foram enviados a esta Coordenadoria para manifestação sobre a defesa subscrita pelos responsáveis (fl. 33/34).

II- ANÁLISE DAS DEFESAS

2.1 - Da não existência do Banco de Dados com registro individualizado e atualizado de todos os segurados em conformidade com a legislação Municipal e Federal;

O relatório técnico apontou, em resumo, que o banco de dados contendo as informações do registro individualizado de cada segurado não se encontrava totalmente disponibilizado no sistema informatizado do FUNDOPREI, contrariando os §§ 1º e 2º, art.10 da Lei Municipal 1.707/2004.

Os defendentes alegaram à fl. 33, que “ o banco de dados em referência, encontra-se em fase final de implantação conforme certidão, fls. 44, emitida pela atual Presidente do FUNDOPREI, sra. Cacia Valeria dos Santos”.

Análise

As regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS de qualquer dos entes da federação estão dispostas na Lei Federal n. 9.717/1998. A organização deve ser baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, com o propósito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nestes termos, os regimes próprios de previdência devem observar diversos critérios que estão elencados nos incisos de I a XI do art. 1º da citada lei, destacando-se em seu inciso VII o seguinte:

Art. 1º (...)

VII – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O registro individualizado dos segurados dos RPPS deve ainda conter diversas informações a respeito dos segurados que foram definidas nos incisos I a V do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, conforme abaixo descrito:

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Não obstante a existência do registro contábil individualizado dos segurados, devem permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS todos os documentos, banco de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais, conforme preceitua o *caput* do art. 15 da Portaria MPS 403/2008.

No FUNDOPREI, verificou-se em processo de auditoria que o Fundo não possuía os registros contábeis individualizados de todos seus segurados bem como acesso aos sistemas dos órgãos patrocinadores o que torna um risco potencial na distorção do cálculo atuarial e ainda risco de pagamentos incorretos de benefícios.

A defesa comunicou que está providenciando a implantação do Banco de Dados com o registro individualizado dos segurados, estando em fase final de levantamentos, portanto, fica passível de monitoramento a completa instituição do banco de dados individualizados dos segurados.

2.2- Não foi repassado o valor integral das contribuições patronal referente a folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença no montante de R\$ 1.154,13 Patronal, descumprindo o disposto no Decreto n. 995/17 de 06/09/17;

Aponta o relatório técnico, que não foi realizado o repasse das contribuições patronais suplementares referentes às folhas de pagamento dos servidores em auxílio doença no montante de R\$1.154,13.

Aponta ainda que não foi observada alíquota de 22% da contribuição patronal referente ao período de setembro a dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os defendentes afirmaram, às fls. 33, que o valor levantado pela equipe de auditoria foi devidamente recolhido aos cofres do FUNDOPREI, conforme guia de recolhimento anexo às fls. 35 e 36.

ANÁLISE:

Os defendentes demonstraram o recolhimento no dia 29/01/2019, do valor não recolhido referente as contribuições patronais suplementares referentes às folhas de pagamento dos servidores em Auxílio Doença, no período de setembro a dezembro. Entretanto, não ficou demonstrado o recolhimento dos devidos encargos legais, previstos no Parágrafo Único do art.136 da Lei Municipal nº1.707/2004.

Observa-se que a obrigatoriedade pela responsabilidade do executivo foi em parte cumprida. Recomenda-se que este tribunal de Contas notifique a responsável pelo FUNDOPREI para que faça a cobrança dos encargos legais pelo repasse intempestivo e ao Prefeito Municipal que efetue o repasse.

2.2 - Não foi solicitado e nem recebido a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos aposentados e pensionistas anteriormente filiados ao RGPS;

Aponta o relatório técnico, que o município não vem recebendo a compensação previdenciária prevista no § 9º do art.201 da Constituição Federal.

Os defendentes juntaram às fls. 38 a 43 o contrato prestação de serviços, cujo objeto é prestação de assessoria e consultoria na alteração de dados cadastrais, para obtenção de senhas de acesso, na operacionalização da compensação prevista na Lei Federal nº 9.796/99.

Argumentaram ainda os defendentes que embora não tenha ocorrido a compensação, foram tomadas providencias necessárias, oportunas e possíveis para que a compensação seja realizada num curto período de tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise

A Constituição da República/1988 assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, conforme consta do §9º do art. 201 da Constituição da República. Neste caso, os diversos regimes de previdência social deverão se compensar financeiramente. A regulamentação da matéria surgiu por intermédio da Lei Nacional n. 9.796/1999, que garantiu para cada RPPS o direito de receber do RGPS a compensação financeira, quando este for o regime instituidor do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos do *caput* do art. 4º.

A compensação financeira constitui instrumento para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS pois, na maioria das vezes, o segurado, antes de ter se tornado servidor do ente patrocinador pode ter contribuído para outros regimes. Neste caso se faz justiça ao garantir a compensação já que a sua não instituição teria como resultado o enriquecimento sem causa dos regimes que receberam parcialmente as contribuições e não se obrigariam a contribuir com o benefício em detrimento da oneração daquele Instituto que o instituiu.

No caso do FUNDOPREI, a equipe auditora percebeu, por intermédio de análises de documentação contábil, que este Instituto não contabilizou receita de compensação previdenciária em todos os balancetes das receitas inerentes ao período auditado. Para um maior aprofundamento das causas do achado acima descrito, foi requerido ao gestor a apresentação dos motivos do não recebimento da compensação a qual foi informado, por meio da Declaração, documento anexo ao arquivo SGAP n.1759466, limitando-se a afirmar que o Instituto não vem recebendo a compensação financeira e que está tratando junto a sua assessoria para levantar o valo de direito e os tramites para recebimento.

Os defendentes juntaram aos autos o contrato prestação de serviços, cujo objeto é prestação de assessoria e consultoria na alteração de dados cadastrais, para obtenção de senhas de acesso, na operacionalização da compensação prevista na Lei Federal nº 9.796/99.

Outro aspecto que deve ser tratado, por oportuno, é que este Tribunal já se manifestou em esclarecedora consulta n. 784367, conselheiro relator Licurgo Mourão, em relação a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores de compensação previdenciária que concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conclusão

Em face de todo o exposto, no plano da análise abstrata, respondo a consulta nos seguintes termos:

1º) em regra, é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência que, por essas razões, devem ser executados pelos próprios servidores do instituto de previdência;

2º) Entretanto, considerando o princípio da continuidade do serviço público, na hipótese de o instituto de previdência carecer de estrutura devidamente organizada, poderá ser feita a contratação de terceiros para o desempenho dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, mediante prévio certame licitatório, em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93 e pelo prazo estritamente necessário para que a entidade se estruture de modo a que seus próprios servidores executem esse serviço;

3º) ocorrendo a hipótese antecedente, após a realização do certame licitatório, a entidade não pode celebrar contrato considerado aleatório e de risco, mesmo para o contratado, por contrariar o disposto no art. 55, III, da Lei 8.666/93, e o art. 16 da Lei Complementar 101/00, bem como o princípio da moralidade, inserto no art. 37, *caput*, da CR/88, de observância obrigatória pelo Poder.

Pelo exposto os dirigentes do FUNDOPREI devem atentar para que não haja a terceirização dos serviços para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, pois trata-se de um serviço que pode ser realizado pelos próprios servidores bastando um treinamento específico. Ficando assim ratificado o achado quanto a não comprovação de se ter requerido junto ao INSS a solicitação de ressarcimento dos valores que seus aposentados contribuíram ao RGPS e nem o recebimento dos valores da compensação.

2.4 - A segregação de massa dos servidores segurados do Município instituída por meio da Lei Municipal n. 1.707/04 não foi efetivamente implementada.

O relatório técnico apontou, às fls. 22v, que o município não adotou providencias no sentido de efetivar a implementação da segregação de massas, visando equacionar o déficit buscando o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto na Lei Municipal n. 2.315/15.

Os defendentes argumentaram que a segregação de massa está em fase de implementação, necessitando de movimentação de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, em relação a análise, parecer e deferimento do pedido feito, conforme comprovantes juntados às fls. 45 e 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise

A Portaria MPS n. 403, de 11 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu normas aplicáveis às avaliações e reavaliações Atuariais dos RPPS e definiu parâmetros para a segregação da massa dos segurados com objetivo de equacionamento do déficit Atuarial.

De acordo com a definição disposta no art. 2º, inciso XIX da citada Portaria, segregação da massa é a separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte, sendo um grupo intitulado de Plano Financeiro e o outro de Plano Previdenciário.

A data de corte, segundo o normativo, não poderá ser superior à data de implementação da segregação. Assim, os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos após integrarão o Plano Previdenciário.

A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo.

Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

Com base no disposto no art. 40 da Constituição da República, a Lei n. 9.717, de 27 de dezembro de 1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, os entes federativos devem garantir tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial dos respectivos RPPS. A avaliação financeira do RPPS, leva em conta as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro, podendo haver superávit ou déficit financeiro

Diante do exposto, conclui-se ser de grande importância a segregação de massa visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo. Sugere-se que seja monitorado o andamento das providências apresentadas buscando a efetiva implementação da segregação de massas mediante a separação financeira, orçamentária e contábil desses recursos e obrigações correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CONCLUSÃO:

Diante da documentação, justificativas e providências apresentadas pelos responsáveis para a complementação, atualização e permanência dos achados conclui-se: que fica ratificado o **achado 2.3**, quanto a não comprovação de se ter requerido junto ao INSS a compensação dos valores que seus aposentados contribuíram ao RGPS , no **achado 2.2** que este tribunal de Contas notifique a responsável pelo FUNDOPREI para que faça a cobrança dos encargos legais e ao prefeito para que efetue o pagamento dos encargos referentes ao recolhimento intempestivo e nos **achados 2.1 e 2.4**, sugere-se que este Tribunal de Contas faça o monitoramento da efetiva instituição do banco de dados individualizados dos segurados e a efetiva implementação da segregação de massas.

À consideração superior.

DCEM / 1ª CFM, 18/03/2019.

Vanilda da Anunciação Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1802-1